

QUANDO FICAR EM CASA NÃO É SEGURO: um retrato do trabalho escravo doméstico em tempos de pandemia

WHEN STAYING HOME IS NOT SAFE: a picture of domestic slave labor in pandemic's times

CUANDO QUEDARSE EN CASA NO ES SEGURO: una imagen del trabajo doméstico esclavo en tiempos de pandemia

Gabriela Neves Delgado

Doutora em Direito
Universidade de Brasília
gnevesdelgado@gmail.com
Brasil
Orcid: 0000-0002-9400-4293

Lívia Mendes Moreira Miraglia

Doutora em Direito
Universidade Federal de Minas Gerais
liviamiraglia@gmail.com
Brasil
Orcid: 0000-0001-9418-7889

Luisa Nunes de Castro Anabuki

Mestranda em Direito
Universidade de Brasília
luanabuki@gmail.com
Brasil
Orcid:0000-0002-7377-7246

Texto recebido aos 01/01/2021 e aprovado aos 07/05/2021

Resumo

Este artigo enquadra a discussão sobre o trabalho escravo contemporâneo na crise social e sanitária provocada pela pandemia de COVID-19, com foco no trabalho doméstico e suas interseccionalidades. Aponta-se que as vulnerabilidades sociais para o trabalho escravo são especialmente afetadas pela crise atual, em que a interação entre o vírus e fatores sociais torna o enfrentamento da doença, em suas múltiplas dimensões, um grande desafio.

Palavras-chave: trabalho escravo doméstico; interseccionalidades; pandemia da COVID-19.



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

Abstract

This article frames the discussion about contemporary slave labor in the social and health crisis caused by the COVID-19 pandemic, focusing on domestic work and its intersectionalities. It points out that social vulnerabilities to slave labor are especially affected by the current crisis, in which the interaction between the virus and social factors makes facing the disease, in its multiple dimensions, a major challenge.

Keywords: domestic slave labor; intersectionalities; COVID-19 pandemic.

Resumen

Este artículo enmarca la discusión sobre el trabajo esclavo contemporáneo en la crisis social y sanitaria causada por la pandemia de COVID-19, centrándose en el trabajo doméstico y sus interseccionalidades. Se señala que las vulnerabilidades sociales al trabajo esclavo se ven especialmente afectadas por la crisis actual, en la que la interacción entre el virus y los factores sociales hace que el rostro de la enfermedad, en sus múltiples dimensiones, sea un gran desafío.

Palabras clave: trabajo esclavo doméstico; interseccionalidades; pandemia de COVID-19.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o surgimento de uma nova pandemia na humanidade, causada pelo coronavírus SARS-COV-2, também identificada como COVID-19. Desde então, a vida das pessoas, nas mais diversas partes do mundo, foi transformada radicalmente. Passaram a fazer parte do cotidiano expressões antes restritas a algumas especialidades, como isolamento social, taxa de transmissão, taxa de letalidade, média móvel e redução da curva.

Além disso, diversas modalidades de trabalho foram suspensas ou transportadas para formas remotas de execução. Especialmente em países em que não foi adotada uma política nacionalmente coordenada e clara de prevenção e de mitigação da crise sanitária, muitos trabalhadores se viram no “fogo cruzado” entre o adoecimento e a fome (ANTUNES, 2020).

Apesar da doença se espalhar por todo o mundo, percebe-se que não são apenas fatores biológicos que levam ao seu agravamento ou mesmo à morte, há, também, fatores socioeconômicos. De igual forma, quando analisados os perfis dos mais atingidos pelas consequências econômicas decorrentes das medidas (ou pela ausência delas) de enfrentamento à pandemia,

também é possível notar que há grupos desproporcionalmente representados, em especial, pessoas pobres e negras.

Neste artigo, pretende-se examinar o trabalho escravo doméstico e as suas interseccionalidades (CRENSHAW, 2005).

Apresenta-se um fragmento da vida real de uma trabalhadora doméstica, resgatada de situação análoga à de escravo, durante a pandemia, para, por meio de uma história, ilustrar aspectos que são comuns ao trabalho escravo doméstico. Para tanto, serão consideradas as interseccionalidades entre racismo, machismo e pobreza, com o objetivo de compreender, a partir do caso concreto indicado, como os grupos vulneráveis para o trabalho escravo são impactados pela COVID-19.

A escolha do caso se justifica por se tratar de episódio em que a denúncia, a operação de resgate e a judicialização se deram durante a pandemia da COVID-19, quando rígidas medidas de isolamento social ainda estavam em vigor. Assim, apresentá-la é também uma forma de reconhecer que sua história importa (CASTILLO, 2017). É também um caminho para se desvelar as estruturas e discursos coloniais, racistas e machistas que estruturam a sociedade brasileira. Importa registrar, ainda, que as peculiaridades do trabalho escravo doméstico, como serão apresentadas adiante, geram baixo número

de denúncias e, também por isso, maior invisibilidade da vítima.

É preciso esclarecer, ainda, que a questão foi judicializada e tramita em segredo de justiça e, por isso, não foi possível acessar os autos judiciais. As informações aqui dispostas foram extraídas da notícia veiculada pelo Ministério Público do Trabalho, um dos órgãos responsáveis pelo resgate, em seu site oficial (BRASIL, Ministério Público do Trabalho, 2020).

1. Apresentação do caso

O dia: 18 de junho de 2020.

O cenário: uma residência de classe média alta localizada numa metrópole brasileira. Dentro da casa, no quintal, um quarto dos fundos, de despejo, sem banheiro, sem cozinha própria, sem cama, com móveis velhos e quebrados, com uma moradora.

O contexto: uma das piores crises sanitárias e humanitárias do século XXI ocasionada pela pandemia da COVID-19.

Os personagens: uma empregada doméstica idosa e seus empregadores domésticos, um jovem casal branco.

O enredo: uma senhora é resgatada em operação que flagrou situação de trabalho escravo contemporâneo. Em 2011, após interdição por risco de desabamento da sua casa, a empregada passou a morar no local de trabalho, sem acesso aos direitos trabalhistas básicos. A partir de 2017, ela passou a viver em um quartinho de despejo no quintal da casa, sem banheiro e sem cama, onde foi resgatada no dia 18 de junho de 2020.

2. Trabalho escravo e suas interseccionalidades

2.1. Caracterização do trabalho escravo contemporâneo

O trabalho em condições análogas à de escravo é crime tipificado pelo Código Penal brasileiro. O artigo 149 do CP apresenta os quatro elementos tipificadores do crime de redução à condição análoga a de escravo: condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva, trabalho forçado ou servidão por dívidas. O dispositivo indica, ainda, as formas equiparadas, caracterizadas pela retenção no local de trabalho, por cerceamento do uso de meio de transporte, pela presença de vigilância ostensiva ou pela retenção de documentos ou objetos pessoais¹. O tipo

¹ « Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, assim entendido o estado da pessoa sobre a qual se exerce, total ou parcialmente, predicados inerentes ao direito de propriedade ou poderes que a subalternizem de modo indigno, notadamente: I – a submissão a trabalhos forçados

ou a jornada exaustiva; II – a submissão a condições degradantes de trabalho como: a) inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças; b) inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene; c) falta de água

penal é alternativo, de modo que basta a verificação de um de seus elementos para a configuração do crime.

Importante destacar que, a partir da modificação do dispositivo do Código Penal pela Lei nº 10.803 de 2003, o bem jurídico tutelado passou a ser a dignidade humana, ainda que topograficamente o crime esteja inserido no capítulo de crimes contra a liberdade.

Como aponta Isabella Gomes (2019), para a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, há o deslocamento do exercício do direito de propriedade para a violação ao conteúdo da dignidade da pessoa humana. Assim, o trabalho escravo, em sua conceituação atual, abarca situações em que a vítima é despojada da sua condição humana, o que lhe confere imperativa dignidade.

A trabalhadora resgatada recebia apenas pagamentos esporádicos, em torno de 200 a 450 reais, tendo ficado até três meses sem receber nenhum salário; não

tinha a Carteira de Trabalho assinada e não usufruía de direitos trabalhistas básicos, como férias, décimo terceiro e repouso semanal remunerado. Segundo noticiado, também não tinha direito a refeições. Para sua alimentação, contava com a doação dos vizinhos, que também a ajudavam com remédios. Somem-se a tudo isso as condições aviltantes em que vivia: um quarto dos fundos, sem cama, sem banheiro, junto com papéis antigos, colchões abandonados, cadeiras quebradas e caixas de depósito, em evidente inobservância às normas constitucionais de saúde e de segurança no trabalho. O contexto indica a caracterização do crime de trabalho análogo ao de escravo, agravado pela condição de vulnerabilidade da vítima (BRASIL, Ministério Público do Trabalho, 2020).

Lívia Miraglia destaca que a “inserção expressa do trabalho em condições degradantes no tipo penal, não pode ser desprezada” (MIRAGLIA, 2015,

potável; d) alimentação parca; e) ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo; III – a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o tomador de serviços ou seus prepostos; IV – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; V – a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI – a inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a toda forma de coação física ou moral; VII – o aliciamento para o trabalho associado à locomoção de uma localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional; VIII – o cerceamento da liberdade ambulatoria; IX – qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal na forma do caput. Pena – reclusão, de três

a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR). § 1º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos; (NR) III - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. § 2º Se o criminoso é primário, e se forem de reduzida extensão, quantitativa e qualitativamente, as lesões aos direitos sociais fundamentais das vítimas, o juiz poderá diminuir a pena de um a dois terços. (NR) § 3º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, poderão promover-lhe a execução, na Justiça do Trabalho, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros, nos termos do caput dos artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal. (NR) § 4º - A execução de que trata o parágrafo 3º poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 do Código de Processo Penal sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”. (NR).

p. 160) e, por isso, este núcleo do tipo merece aprofundamento. Identifica-se o trabalho em condições degradantes, por meio da afronta ao núcleo do direito fundamental do trabalhador à dignidade, assim como a violação do seu direito à saúde, à higiene e à segurança.

Em estudo realizado pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP)², constatou-se que a submissão a condições degradantes de trabalho é a principal forma de trabalho escravo contemporâneo encontrada nas fiscalizações, sendo que, em um total de 94,90% delas, concluiu-se pela existência do que se denominou como “tripé da degradância”: alojamentos inadequados, falta de instalações sanitárias e ausência de fornecimento de água potável (HADDAD, MIRAGLIA, 2018).

Para José Claudio Brito Filho, Yasmin Cardoso e Ana Rebecca Litaiff (2017), a degradância, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT 8) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), leva em consideração o binômio: condições de vida e instrumentalização do trabalhador (BRITO FILHO; CARDOSO; LITAIFF, 2017).

Um tratamento que expropria a condição humana e aproxima o trabalhador

mais das coisas do que das pessoas (AIRES; MESQUITA, 2017), é exatamente o que constitui o núcleo do tipo penal do trabalho em condições degradantes.

O conceito de trabalho degradante nas decisões judiciais, a partir de pesquisa empírica realizada por Mariana Paes, é ainda turbulento. A jurisprudência, por vezes, considera insuficiente a comprovação de situações precárias de trabalho se não identificada também a restrição ao direito de liberdade. Para a autora, isso revela o impacto das simplificações históricas no julgamento dos processos, que conectam o trabalho escravo necessariamente a situações estereotipadas de uso de grilhões e açoites (PAES, 2018).

Para Mário Sérgio Pamplona, é possível extrair o conceito de trabalho degradante se analisado o conjunto de direitos fundamentais, concluindo que:

O juiz, no ato de julgar um caso concreto sobre o trabalho degradante em conjuntura similar à de escravo, deve considerar a gravidade das infrações trabalhistas relatadas no processo, mediante um exercício hermenêutico que alcance as normas constitucionais de direitos fundamentais, sem olvidar o padrão de moralidade da sociedade a respeito dessa prática ofensiva à dignidade da pessoa humana (PAMPLONA, 2016, p. 124).

² Dados obtidos em pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da

Faculdade de Direito da UFMG com base nos Relatórios de Fiscalização realizadas em Minas Gerais.

Acrescenta o autor que, diante de um trabalho em condições degradantes, há violação à dignidade da pessoa humana, mas também a outros direitos constitucionalmente assegurados, tais como:

Na trilha do rigorismo constitucional, pode-se afirmar que a ofensa à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, à saúde e à integridade física do trabalhador está relacionada aos direitos sociais constitucionais da saúde, do trabalho decente, da moradia, da alimentação (PAMPLONA, 2016, p. 138)

Nesse sentido, pode-se afirmar que o trabalho em condições degradantes é “aquele realizado em condições subumanas de labor, ofensivas ao substrato mínimo dos Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana”. O mínimo existencial para a existência digna do trabalhador seria assegurado pelo acesso e pela garantia de: “justa remuneração; respeito às normas de saúde e segurança no trabalho; limitação da jornada, assegurado o direito ao pagamento das horas extras eventualmente prestadas e ao descanso necessário para a reposição das energias e ao convívio social” e das garantias previdenciárias” (MIRAGLIA, 2015, p. 162).

Assim, “o trabalho escravo deve ser entendido como aquele labor que se desempenha com o rebaixamento da mão-de-

obra a mera mercadoria descartável e donde o capitalista aufere seu lucro, principalmente, pela superexploração do homem-trabalhador” (MIRAGLIA, 2015, p. 158-159).

Note-se que o caso analisado é rico em detalhes para demonstrar esta afirmação: há violação dos direitos trabalhistas, a começar pela ausência do reconhecimento do vínculo de emprego e sua consequente formalização, passando pelo não pagamento de salários como contraprestação ao trabalho, além da não observância dos direitos aos repousos semanais e anual e ao alojamento em condições adequadas. Em síntese, foram sistematicamente violados os direitos ao trabalho digno, à saúde, à moradia, à alimentação e, nesse conjunto, o direito fundamental ao trabalho e à dignidade humana.

2.2. Perfil do trabalhador resgatado do trabalho escravo.

Cumprе ressaltar que a escravidão contemporânea é um problema mundial. O *Global Slavery Index* é um índice feito em parceria pela Fundação *Walk Free*³, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela Organização Internacional de

³ Organização em nível global cuja missão é combater a escravidão contemporânea. Realiza produção de pesquisas,

arrecaदा fundos e faz parcerias com empresas para cumprir os objetivos

Migração (OIM)⁴. Utilizando os dados dessas organizações, foi realizada uma análise que mede o impacto da escravidão contemporânea globalmente, elencando os principais fatores de risco de vulnerabilidade e avaliando as respostas dadas por cada nação para resolver o problema. Destaca-se que o índice contabilizou as hipóteses de trabalho forçado, casamento forçado, servidão por dívida, trabalho infantil e tráfico humano para fins de exploração de trabalho. De acordo com o Índice de 2018, estima-se que 40.3 milhões de pessoas são vítimas da escravidão contemporânea em nível global. Além disso, mulheres e meninas são 71% das vítimas, com prevalência absoluta dos crimes de exploração sexual e casamento forçado.

Siddharth Kara estima que a escravidão contemporânea seja trinta vezes mais rentável atualmente do que nos séculos XVIII e XIX. Em sua pesquisa realizada junto ao Centro Carr de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, estipulou-se que o lucro anual obtido pela exploração da escravidão contemporânea é de R\$467 bilhões (KARA, 2017).

Analisando a realidade brasileira, o índice da ONG internacional *Walk Free Foundation* estimava que, em 2018, cerca

de 369 mil pessoas viviam em condições de trabalho escravo contemporâneo. Ao dividir esse número pelo da população do país no mesmo ano, que era de aproximadamente 208 milhões de habitantes (IBGE, 2018), pode-se concluir que 1 em cada 563 habitantes brasileiros encontra-se submetido a um modelo de trabalho análogo ao de escravo.

No Brasil, segundo a Secretaria de Inspeção do trabalho, desde 2003 até junho de 2020, foram resgatados⁵ e libertados do trabalho análogo à escravidão no Brasil, 55.004 trabalhadores. A Agência Brasil calcula, com base nos dados do Observatório da Erradicação do Trabalho e do Tráfico de Pessoas, que isso signifique uma média de pelo menos oito trabalhadores resgatados a cada dia. Segundo dados de 2003 a 2018, a maioria das vítimas era do sexo masculino (94,628%), com idade entre 18 e 24 anos. Analisados os perfis, também se constata que o analfabetismo e a baixa escolaridade tornam o indivíduo mais vulnerável a esse tipo de exploração: 31,44 % eram analfabetos e 39% não haviam concluído sequer o 5º ano do Ensino Fundamental. O percentual cai para 0,01% entre os

reconhecidamente submetidos a condições análogas à de escravo. Com isso, o perfil analisado é o do trabalhador resgatado e não necessariamente do trabalhador submetido à escravidão. As referências, portanto, aos trabalhadores como “vítimas” ou “escravizados” devem ser lidas como “vítimas resgatadas” e “escravizados resgatados”.

⁴ Agência das Nações Unidas que oferece assessoria a governos e migrantes a fim de promover uma migração humana digna e ordenada

⁵ Quanto a este tópico é preciso esclarecer que os dados aqui analisados são extraídos a partir das fichas de solicitação de seguro-desemprego, a que têm direito os trabalhadores

trabalhadores com especialização. Quanto ao perfil racial, 71,27% das vítimas é autodeclarada negra ou indígena.

Com relação às mulheres, pesquisa recente lançada pela Repórter Brasil, analisou o perfil das 1.889 mulheres vítimas e descobriu que 62% das mulheres submetidas ao trabalho escravo, no Brasil, são analfabetas ou não concluíram o quinto ano do Ensino Fundamental. Entre elas, há também um marcador racial relevante: mais da metade se autodeclarou negra, sendo 42% (quarenta e dois por cento) pardas e 11% (onze por cento) pretas. 71,3% (setenta e um inteiros e três décimos percentuais) das trabalhadoras libertadas exerciam trabalho rural.

O mapeamento da origem dos trabalhadores demonstra que a sua naturalidade majoritariamente corresponde a estados das regiões Norte e Nordeste do Brasil, sendo dos 10 (dez) estados com maior número de trabalhadores submetidos à escravidão, 7 (sete) são destas regiões. É preciso registrar, contudo, que a ocorrência de trabalho escravo é registrada em todo território nacional, tanto é assim que os municípios com maior número de resgates estão bem distribuídos entre as regiões do Brasil.

2.3 Interseccionalidades no trabalho escravo contemporâneo.

Como apresentado no tópico anterior, o perfil registrado dos trabalhadores resgatados no Brasil abarca pessoas negras, pretas ou pardas; migrantes internas; de baixa escolaridade e economicamente fragilizadas⁶. Os números mostram, portanto, que o trabalhador escravizado é aquele que reúne em si diversas características socialmente vulnerabilizantes. Para compreender a ausência de coincidência desse perfil com o aumento do risco de ser exposto a esta forma indigna de trabalho, um conceito importante é o de interseccionalidade.

Como sintetiza Karla Akotirene, a "interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado" (2019, p. 19). O termo foi desenvolvido por feministas negras para destacar o encontro formado por dois ou mais eixos de subordinação, com suas consequências estruturais e dinâmicas de interação (CRENSHAW, 2005). Dando nome a fenômeno real e concreto, chama-se atenção para o papel fundante do racismo,

⁶ Segundo o Observatório do Trabalho Escravo, em São Félix do Xingu, município de maior número de fiscalizações, dos 817 trabalhadores resgatados entre 2003 e 2018, apenas 49 (quarenta e nove) são naturais da própria unidade da federação e 165 (cento e sessenta e cinco) são residentes, os demais são migrantes; 67% (sessenta e sete por cento) deles

são pessoas pardas, mulatas ou mestiças, 8% (oito por cento) negras. Entre 96% (noventa e seis por cento) e 92% (noventa e dois por cento) não tem ensino fundamental completo. Dados extraídos do Observatório do Trabalho Escravo, disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/>. Acesso : 12 out. 2020

machismo, colonialismo e capitalismo nas desigualdades sociais.

A ideia de eixos de subordinação pode levar à compreensão equivocada de que se trata de formas de opressão separadas, independentes, que apenas se somam nos indivíduos que reúnem duas ou mais características que geram subordinação.

Para evitar este raciocínio, a pesquisadora María Lugones (2008) apresenta o termo “categorial” para apontar a inseparabilidade dessas categorias e destacar que entendê-las como separadas e estanques tem como consequência apagar um dos aspectos de opressão. Helena Hirata, por sua vez, alerta que, ao estudar a interseccionalidade, é preciso registrar a não hierarquização das relações de poder, de raça e de classe social (HIRATA, 2018, p. 24).

Assim, não há coincidência no perfil do trabalhador sujeito à escravidão. Ao contrário, ele é escravizado por reunir em seu corpo, de forma inseparável e potencializadora, diversos fatores de vulnerabilidade.

Como anteriormente apresentado, segundo dados do Observatório do Trabalho Escravo, 71,27% (setenta e um inteiros e vinte e sete décimos percentuais) dos escravizados são negros ou indígenas, conforme consta nos relatórios de Seguro-desemprego de 2003 e 2018. Esse número

sobe para 82% (oitenta e dois por cento) na pesquisa feita pela Repórter Brasil, ao analisar dados de resgates de 2016 a 2018, a partir de informações prestadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. Há, portanto, uma predominância racial significativa, provavelmente explicada pelo papel central do racismo na organização e na estruturação da sociedade brasileira e, portanto, também presente na divisão racial do trabalho (QUIJANO, 2005. p. 227–278).

Nessa mesma linha, afirma Raíssa Roussenq:

Assim, por mais que não se esteja afirmando que escravidão colonial e contemporânea sejam a mesma coisa, pois não são, é imprescindível considerar como o racismo, entendido como ideologia que estrutura a sociedade brasileira, perpassa todos os âmbitos das relações sociais, o que é determinante para o sucesso do modo de produção capitalista (ALVES, 2020, p. 182.).

Outro elemento detectado no perfil dos resgatados é a sua condição de migrante, em sua maioria interno, o que é percebido pela distinção entre a naturalidade dos trabalhadores e o local da prestação de serviços. Segundo o Observatório, os estados brasileiros que lideram o ranking de naturalidade dos trabalhadores resgatados são: Maranhão, Bahia, Minas Gerais, Pará, Piauí, Tocantins,

Mato Grosso do Sul, Goiás, Pernambuco e Alagoas⁷.

Predominam, portanto, regiões com baixo de Índice de Desenvolvimento Humano⁸, em que a pobreza e a miséria estão presentes e a possibilidade de ganhar alguma coisa, qualquer coisa que seja, ainda que apenas em troca de moradia e alimentação, torna-os especialmente vulneráveis ao trabalho escravo contemporâneo, levando-os a aceitar ofertas duvidosas de trabalho em regiões por vezes muito distantes daquela de origem. O deslocamento regional também representa aumento da insegurança dos trabalhadores provocada pelo déficit de informação e de conhecimento sobre o local onde estão, o que dificulta fugas e denúncias e também os afasta de suas redes de apoio.

Uma realidade que não pode ser esquecida é a da pobreza como fator que arrasta o trabalhador para postos precários de trabalho, inclusive de trabalho escravo⁹. O Atlas do Trabalho Escravo no Brasil, que analisou dados oficiais da então Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)¹⁰, de 1995 a 2006, identificou padrões entre os locais com maior

probabilidade de se encontrar trabalho escravo (considerados os resgates já feitos) e as pessoas com maior vulnerabilidade para escravização, sugerindo a criação de dois índices: o índice de probabilidade de trabalho escravo e o índice de vulnerabilidade ao aliciamento. Quanto a este último, concluem os autores:

O índice (medsoc) é composto pela média das variáveis que definimos, após testes, como marcadoras de regiões deprimidas, onde homens podem ser convencidos pelos argumentos dos “gatos”: baixa esperança de vida ao nascer, baixa renda per capita, baixos índices no ranking do IDH, elevado índice de exclusão, elevada taxa de pobreza, elevada proporção da população vivendo em domicílio cuja renda é inferior à R\$ 37,75, elevada mortalidade antes de 5 anos (THÉRY *at al*, 2009, p. 66.).

Neste aspecto, é preciso refletir sobre a complementaridade entre a pobreza e o trabalho escravo. Muito se afirma que, extinguindo a pobreza extinguir-se-iam também as formas de escravidão contemporânea. No entanto, a recíproca deve ser considerada: a conivência ou a omissão na

⁷ Disponível em: <https://smartlabbr.org/escravo-v1/>. Acesso : 12 out. 2020

⁸ Segundo dados do Observatório, dos 10 (dez) estados mais vulneráveis para o aliciamento, 7 (sete) são do norte e nordeste, sendo a lista encabeçada pelo Maranhão e Bahia. Dentre os Estados das demais regiões, estão Minas Gerais, em terceiro lugar, Mato Grosso do Sul e Goiás, em sétimo e oitavo lugares respectivamente. Disponível em: <https://smartlabbr.org/escravo-v1/>. Acesso : 11 out. 2020. Os dados podem ser contrastados com os índices de IDH do

IBGE disponíveis em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/pesquisa/37/30255?tipo=ranking>> Último acesso em 11.10.2020

⁹ Disponível em <<https://smartlabbr.org/escravo-v1/>> Acesso : 12 out. 2020

¹⁰ Atual Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT - atrelada ao Ministério da Economia. Registre-se que, apesar dos dados analisados só compreenderem resgates até 2006, há ainda considerável similitude se comparados com os do período de 1995 a 2018 exposto no Observatório.

efetivação da erradicação do trabalho escravo funciona como elemento perpetuador da pobreza, pressionando ou mesmo obrigando os trabalhadores a conviverem com a violação de seus direitos mínimos assegurados. Além de perenizar também a pobreza intergeracional, como apontam os estudos que correlacionam a vulnerabilidade dos filhos com a dos pais (KASSOUF, 2007).

Registre-se, no entanto, que não é apenas a pobreza que justifica este quadro. Há também um aspecto racial a explicar a pobreza e o regionalismo do trabalho escravo. Existe, portanto, centralidade da raça entre as causas que levam ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, como explicita Raissa Roussenq, ao discutir o papel da própria invenção do nordeste nas assimetrias regionais:

As hierarquias raciais advindas com o colonialismo, que determinaram os rumos das discussões e medidas práticas sobre o futuro da população negra no pós-emancipação, não tiveram impacto apenas na definição dos lugares sociais dos diferentes grupos raciais, conformando também as hierarquias regionais, fenômeno intensificado com a proclamação da República. (ALVES, 2020, p. 169)

(...)

Nas regiões com maior índice de aliciamento, Norte e Nordeste, o índice de pobreza é ainda maior que a média nacional, com 78,8% da população negra nas três menores faixas de rendimento no primeiro, e 81,6% no segundo (ALVES, 2020, p. 179.).

Como afirma Sueli Carneiro, a “pobreza tem cor no Brasil”; por isso mesmo é que “existem dois Brasis” (2011, p. 57) marcadamente separados pela raça. A análise reforça, portanto, que o conceito de interseccionalidade apresentado neste tópico é essencial para esta pesquisa.

Destaque-se, ainda, que há outras vulnerabilidades que não aparecem nas estatísticas do perfil dos trabalhadores submetidos à escravidão. Uma delas é a relação entre trabalho infantil e trabalho escravo, como destaca Natália Suzuki, ao explicar que “o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil costumam estar associados de duas formas. Além de o escravizado geralmente começar a trabalhar muito cedo, em muitos casos há a presença de crianças e adolescentes” submetidos à escravidão (SUZUKI, 2020, P. 85). E acrescenta que “já foram resgatados 627 crianças e adolescentes com menos de 18 anos” (SUZUKI, 2020, P. 86).

Esse dado tem que ser lido em conjunto com o grau de escolaridade dos trabalhadores resgatados, em sua maioria analfabetos ou com ensino fundamental incompleto, a indicar a relação entre evasão escolar, trabalho infantil e trabalho escravo (SUZUKI, 2020). O ciclo da pobreza se perpetua com o trabalho infantil, considerando que a baixa escolarização

empurra o trabalhador para os postos mais precários de trabalho.

No caso da trabalhadora resgatada, embora não se saiba sua origem de natalidade, é possível perceber outros marcadores interseccionais característicos da realidade brasileira. A senhora apenas passou a morar na casa de seus empregadores e, posteriormente, no quartinho dos fundos, após ter tido sua casa (provavelmente localizada em região periférica e distante de onde ela trabalhava) interditada por risco de desmoronamento, evidenciando a fragilidade de moradia da população pobre nos grandes centros urbanos.

Esse é um elemento típico identificador da desigualdade social abissal existente no Brasil e que fica escancarado em grandes metrópoles. A insegurança de moradia de pobres da periferia, com interdição de casas construídas fora dos parâmetros de segurança e em áreas não contempladas pelo projeto urbanístico das cidades, evidencia a marginalização dessa população que vive de trabalhos precários e

informais e que é formada, em sua maioria, por pretos e pardos de baixa escolaridade.

Note-se que, no caso ilustrado, as personagens com maior destaque nas reportagens veiculadas pela mídia foram as mulheres¹¹. E, embora elas compartilhem o mesmo gênero, suas descrições não poderiam ser mais distantes e paradigmáticas. De um lado, uma mulher idosa, pobre e trabalhadora doméstica precarizada. De outro lado, a patroa, mulher branca, com ensino superior completo e alta executiva.

Ainda nesta incursão pelo perfil do trabalhador resgatado, cumpre salientar que o gênero é um dado que precisa ser analisado com cuidado quando se estuda o trabalho escravo contemporâneo. Consoante anteriormente apontado, 94,628% dos trabalhadores resgatados se declararam homens. Diante desse número, é possível que surjam perguntas acerca da predominância do gênero masculino entre os trabalhadores resgatados no Brasil, em dissonância com o Índice Global que aponta maioria de vítimas mulheres. Os dados da OIT também corroboram a vulnerabilidade feminina para o

¹¹ Aqui cabe chamar atenção para o fato de que o marido, também empregador, também residente da casa, também citado no processo, não teve seu rosto exposto na mídia que sequer mencionou qual sua profissão ou local de trabalho, enquanto a mulher e sua mãe foram expostas e julgadas pelas redes sociais, sendo que a jovem foi inclusive dispensada publicamente pela empresa onde trabalhava. A ideia desta reflexão não é discutir o papel das redes sociais como exercício de controle social, o que exigiria um estudo específico e profundo, tampouco questionar a adequação ou proporcionalidade da medida adotada pela empresa empregadora, mas apontar que para possível contorno

patriarcal na cobertura midiática do caso, ao apontar as mulheres da família como responsáveis únicas pelas condições de trabalho da empregada doméstica, a reforçar o estigma da mulher como responsável pelo lar. A evidenciar que o machismo social que protege o homem, excluindo sua responsabilidade no manejo e gestão da casa a ponto de minimizar sua conduta criminosa tão grave quanto o trabalho análogo à escravidão. É como se o simples fato de ser homem, embora adulto, estudado e independente, torne-o incapaz de responder por qualquer assunto ligado aos serviços domésticos. Um paradoxo que apenas o sistema machista patriarcal justifica

trabalho escravo, estimando que 58% das vítimas de trabalho forçado são mulheres e meninas. Esse número aumenta expressivamente se considerados também a exploração sexual (em que 99% das pessoas exploradas são meninas e mulheres) e o trabalho (ILO, 2017).

A diferença entre os dados de resgate e os da OIT ou do Índice Global não está completamente decifrada, em especial pela baixa quantidade de pesquisas que tentam fazê-lo. A OIT, no entanto, aponta que é possível que homens e meninos estejam desproporcionalmente representados nos dados, o que pode ser explicado pelo maior foco na erradicação do trabalho forçado e da escravidão por dívida (ILO, 2017). Outro aspecto que pode influenciar nestes dados, é a concentração expressiva, em especial até 2013, da repressão ao trabalho escravo rural. A pesquisa organizada por Natália Suzuki, que analisou o perfil das mulheres resgatadas, chama a atenção também para o problema da subnotificação, principalmente de mulheres exploradas no trabalho doméstico e nas atividades sexuais (SUZUKI, 2020).

Pela pesquisa realizada pela CTETP em Minas Gerais, pode-se perceber que não há dados ou casos fiscalizados envolvendo vítimas de exploração sexual. Talvez isso se dê em razão da ausência de competência dos órgãos fiscalizadores para o crime de exploração sexual e da dificuldade que ainda

se percebe no Brasil de enquadrar essas situações como “trabalho”, excluindo-os da atuação daqueles que normalmente compõe a linha de frente do combate ao trabalho escravo no Brasil. É de se ver que a competência para investigar, processar e julgar crimes de cunho sexual e tráfico de pessoas é da Justiça Federal e que, normalmente, as ações são conduzidas pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal de forma apartada e separada do trabalho em condições análogas à escravidão e, muitas vezes, sem a participação da fiscalização do trabalho e do Ministério Público do Trabalho (HADDAD, MIRAGLIA, 2018).

O perfil traçado acima e exposto nos boletins oficiais e no Observatório diz respeito ao trabalhador resgatado, ou seja, aquele trabalhador efetivamente alcançado pela Política Pública de Erradicação ao Trabalho Escravo no Brasil, por meio das fiscalizações e operações. Assim cabe refletir sobre quais são os trabalhadores alcançados pelas políticas públicas e se eles representam efetivamente o perfil dos escravizados no Brasil.

Todos esses retalhos formam o todo inseparável que é o perfil majoritário do trabalhador resgatado e se entrelaçam em sua especial vulnerabilidade ao aliciamento. Desmascaram, mais uma vez, o mito da democracia racial no Brasil, como já há tanto denunciando por Lélia Gonzales

(1979), e representam o exército de reserva usado para pressionar e rebaixar o patamar mínimo de direitos trabalhistas no Brasil.

2.4 Peculiaridades do trabalho escravo doméstico

Cumpre compreender algumas características do trabalho doméstico para, então, refletir como ele pode interagir com o trabalho escravo. Há previsão jurídica para o conceito de empregado doméstico insculpido no artigo 1º da Lei Complementar 150/2015, como sendo aquele “que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias” (BRASIL, 2015).

Há dois traços distintivos, portanto, entre os elementos fático-jurídicos da relação de emprego doméstico e do urbano ou rural. O primeiro é a substituição da não eventualidade pela continuidade e o segundo é a exigência do caráter não lucrativo do trabalho, que, se presente, transmuta a relação para o trabalho urbano ou rural não doméstico. Há, ainda, uma especificidade quanto ao local de trabalho: sendo somente considerado doméstico aquele realizado no âmbito residencial ou a ele equiparado (DELGADO, M; DELGADO, G; 2016).

Raquel Santana destaca que não há, no dispositivo legal ou na doutrina clássica, distinção quanto ao tipo de atividade realizada no âmbito doméstico, reunindo toda uma diversidade sob o guarda-chuva do trabalho doméstico, não havendo distinção, por exemplo, entre o trabalho de cuidado com pessoas, a limpeza e a conservação da casa ou o trato de animais (SANTANA, 2020).

Segundo a pesquisa “Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua”, publicada em 2019, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019), 14,6% (catorze inteiros e seis décimos percentuais) das brasileiras se ocupavam, em 2018, com trabalho doméstico, o que representa um total de 5,7 milhões de mulheres. Esse número oscila de acordo com a raça da trabalhadora, subindo para 18,6% (dezoito inteiros e seis décimos percentuais) entre as negras e caindo para 10% (dez por cento) entre brancas. Isto porque do total de trabalhadores domésticos, 63% (sessenta e três por cento) são mulheres negras. Os homens não representam sequer 8% (oito por cento) dos trabalhadores domésticos remunerados. Entre as empregadas domésticas, 28,3% (vinte e oito inteiros e três décimos

percentuais), ou seja, quase um terço das trabalhadoras não têm carteira de trabalho assinada, assim como não tinha a senhora do caso concreto nesta pesquisa apresentada.

A interseccionalidade também é evidente no trabalho doméstico no Brasil, que é feminino, negro e, segundo o IPEA, está envelhecendo, o que se deve principalmente à ampliação do acesso à escolaridade e à migração para outros trabalhos precários, como telemarketing, das mulheres mais novas. A pesquisa confirma também que há multiplicidade de tarefas do serviço doméstico, sendo as principais: serviços domésticos em geral, inclusive cozinhar, cuidados de crianças, idosos e outras pessoas (IPEA, 2019).

Os dados evidenciam a divisão racial e sexual do trabalho doméstico, explicada por Raquel Santana da seguinte forma:

[...] diante da ausência de alternativas estatais, as mulheres de classe média e alta que se inserem no mercado de trabalho tendem a recorrer a outras, geralmente com condições mais precárias. e, sobretudo no Brasil, negras, para que estas últimas realizem por elas o trabalho doméstico e de cuidados, de forma (mal) remunerada (SANTANA, 2020, p. 53.)

Ainda segundo a pesquisa do IPEA, o trabalho doméstico é desvalorizado socialmente, o que pode ser visto, entre outros fatores, pela baixa remuneração da categoria, que recebe, em média, 92% (noventa e dois por cento) do salário mínimo nacional, com disparidades regionais acentuadas. No Nordeste esse percentual ficou em 58% (cinquenta e oito por cento) do salário mínimo.

No caso em estudo, conforme noticiado, a trabalhadora sequer recebia pagamento mensal, sua remuneração era esporádica e variava entre 200 (duzentos) a 450 (quatrocentos e cinquenta) reais mensais, revelando padrão de exploração e de desrespeito às garantias salariais trabalhistas¹².

Apesar da proibição normativa, é notória a persistência do trabalho doméstico infantil no Brasil, o que prejudica o desenvolvimento da criança e do adolescente, pois suprime o direito ao lazer e ao ócio e “contribui para a defasagem escolar e para os baixos níveis de escolaridade no momento em que o exercem por longas jornadas de trabalho, a atividades concretas, repetitivas e monótonas” (ALBERTO *et al*, 2011, p. 300).

Por tais características, há ainda relação intrínseca entre o trabalho infantil doméstico e o trabalho escravo, identificada, por exemplo, na ocorrência verificada por

¹² Importante frisar que não se está aqui a generalizar e dizer que todo e qualquer serviço doméstico é subalterno ou precarizado. Fato é que 71,4% (setenta e um inteiros e quatro

décimos percentuais) dos trabalhadores domésticos ainda vivem na informalidade e, com isso, não têm acesso aos direitos fundamentais trabalhistas.

Lívia Miraglia e Rayhanna Oliveira ao analisarem a figura da “filha de criação”: meninas de famílias humildes “conduzidas para trabalhar na casa de pessoas com maior poder aquisitivo, em troca de moradia e alimentação, como se estivessem sendo adotadas” (MIRAGLIA, 2018, p.213). As autoras também destacam que essa situação é agravada pela romantização do trabalho infantil, por muitos visto como positivo para crianças pobres (MIRAGLIA, 2018).

Como demonstra Lúcia Helena Soratto (2006), o trabalho doméstico revela também aspectos subjetivos complexos, em especial pela presença dos laços afetivos ambíguos, em que o sentimento pode representar uma armadilha, podendo inclusive resultar em submissão a tratamentos desrespeitosos e humilhantes. O afeto, no entanto, não pode ser confundido com pertencimento à família, como revelam pesquisas empíricas em que foram ouvidas as empregadas domésticas que asseguravam não se sentirem “parte da família” (SILVA *at al*, 2016).

Outro aspecto subjetivo comumente característico do trabalho doméstico é o estigma de que “mulher aguenta tudo” (KUHN, QUELUZ, 2018, p. 266). A pesquisa desenvolvida por Daniela Kuhn e Gilson Queluz, com base em etnografia realizada com trabalhadoras catadoras de materiais recicláveis, reforça a prevalência

de mulheres nesta atividade, o que também pode ser estendido para o trabalho doméstico, pela associação do trabalho de cuidado como feminino e pela divisão sexual do trabalho que, ao hierarquizar as atividades de acordo com o gênero de quem a realiza, relega mulheres ao trabalho mais desvalorizado socialmente. Os autores, assim, denunciam que a essencialização do “aguentar tudo” como feminina faz com que a realização desse tipo de trabalho precário por mulheres seja invisibilizado (KUHN, QUELUZ, 2018, p. 266).

A outra face do estigma de que as mulheres tudo aguentam é a indiferença com que a violência contra elas é tratada. A categoria da indiferença é trabalhada por María Lugones (2008) como resultado do sistema moderno e colonial de gênero, que hierarquiza o viver humano por gênero e raça, de forma interseccional, e afeta, conseqüentemente, o trabalho, deixando os mais precários e degradantes para as mulheres não brancas. Tratadas com indiferença, aduz-se como natural aguentarem tudo.

Esse complexo de fragilizações sociais, que estrutura a sociedade brasileira atingindo inclusive as subjetividades, torna propício o trabalho escravo no âmbito doméstico e, ao mesmo tempo, torna quase insignificante o índice de denúncias e, conseqüentemente, de resgates,

confirmando o diagnóstico feito por Raíssa Roussenq de que, "de maneira geral, o trabalho doméstico fica invisibilizado na discussão sobre trabalho escravo, apesar das conhecidas condições desumanas a que essas trabalhadoras estão sujeitas" (ALVES, 2020, p. 180).

Isabella Filgueiras (2019) alerta para uma dificuldade particular nas fiscalizações e nas operações de trabalho escravo no âmbito residencial: a alegação de sua inviolabilidade. Além disso, argumenta também que a Lei Complementar 150/2015 previu expressamente que as inspeções realizadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho somente poderiam ser feitas após agendamento prévio com os empregadores. Tal exigência mostra-se incompatível com a urgência e a necessidade de preservação da prova, tão importantes em casos de trabalho escravo. Ademais, o próprio Texto Constitucional excepciona a inviolabilidade de domicílio ao flagrante de crime, como é a hipótese do trabalho escravo ou mesmo do tráfico de pessoas, tipificados nos artigos 149 e 149-A do Código Penal.

A quem tudo sempre foi negado, nada parece tão aviltante e desesperador quando se tem a esperança da inclusão pelo trabalho. E é exatamente por isso que o Estado deve se fazer presente e o Direito, em especial o Direito do Trabalho, deve

assegurar o cumprimento de suas normas, evitando-se que esses trabalhadores continuem à margem de tudo.

É precisa, portanto, a conclusão de Isabella Gomes (2019) pela necessidade de atuação proativa do Estado, por meio de Políticas Públicas que reconheçam o papel de gênero e de raça para este problema social, bem como por meio de conscientização de que o trabalho escravo não se limita ao meio rural.

3. A crise pandêmica da covid-19 e seus impactos

A situação da empregada doméstica resgatada, conforme ilustrado neste artigo, já era bastante precária em um mundo que ainda não estava convivendo com o medo e os efeitos trazidos pela pandemia da COVID-19. Mas nada é tão grave que não possa agravar.

Conforme noticiado, desde o início da decretação do estado de pandemia, os patrões não permitiram mais a entrada da empregada na casa principal. Como no quarto dos fundos não havia banheiro, a idosa passou a usar balde e caneca para se limpar. Não bastasse, segundo consta em depoimentos, em maio, portanto ainda durante a pandemia, a doméstica sofreu um acidente de trabalho e não foi socorrida, tendo passado uma semana com dores e hematomas, sem receber

alimento ou cuidados (BRASIL, Ministério Público do Trabalho, 2020).

Tal situação impõe uma reflexão sobre as consequências que ainda se farão sentidas pela crise provocada pela pandemia. Se antes, o Brasil já exibia índices alarmantes de desemprego e miséria, o que se esperar do cenário econômico e social no Brasil pós pandemia?

Ricardo Antunes (2020) alerta para o quadro desolador que já se desenhava, a partir do final da década de 1970, espalhando devastação social e ambiental, agravado nas últimas décadas pela expansão do capital financeiro e pela inauguração da era informacional das plataformas digitais e dos aplicativos. Nesse sentido, afirma:

(...) antes da pandemia, mais de 40% da classe trabalhadora brasileira encontrava-se na informalidade ao final de 2019. No mesmo período, uma massa em constante expansão de mais de cinco milhões de trabalhadores/as experimentava as condições de uberização do trabalho, propiciadas por aplicativos e plataformas digitais, o que até recentemente era saudado como parte do “maravilhoso” mundo do trabalho digital, com suas “novas modalidades” de trabalho on-line que felicitava os novos “empreendedores”. Sem falar da enormidade do desemprego e da crescente massa subutilizada, terceirizada, intermitente e precarizada em praticamente todos os espaços de trabalho (ANTUNES, 2020, p. 09).

Para tempos que já eram de crise e destruição, com a mercadorização da vida, a devastação ambiental e a descartabilidade do trabalhador, a pandemia vem somar para aprofundar a pobreza e a miséria, levando a intenso retrocesso social. Em países como o Brasil, governados por uma direita ultraliberal que demorou (e ainda demora) a dar respostas uníssonas, rápidas e efetivas para a crise pandêmica, o cenário que se descortina parece ser ainda mais assustador.

Boaventura de Souza Santos (2020) ao tratar da “sociologia das ausências” destaca que a pandemia do coronavírus escancarou as zonas de invisibilidade e provavelmente as multiplicará, “talvez mesmo aqui, bem perto de cada um de nós. Talvez baste abrir a janela” (2020, p. 09). Urge, portanto, abrir a janela e ver quem são as pessoas e, em especial, os trabalhadores mais afetados pela doença e pela crise por ela provocada.

Segundo a Nota Técnica n. 3 da Rede de Pesquisa Solidária (2020), as pessoas negras não são apenas as que apresentam maior taxa de letalidade para a doença, mas também são apontadas como o grupo mais vulnerável para as consequências sociais e econômicas, em especial pela sua presença nos setores econômicos com vínculos mais frágeis ou em atividades consideradas não essenciais.

Há impacto significativo também para as crianças pobres. Após longo período

de suspensão das aulas, é possível verificar o aumento da evasão escolar, conforme apontam pesquisas que demonstram a ocorrência destes fenômenos após períodos epidêmicos, como no caso da poliomielite nos Estados Unidos em 1916 (OLIVEIRA, GOMES, BARCELLOS; 2020).

O Monitor da OIT, de junho de 2020, por sua vez, reforça que a pandemia vem atingindo, desproporcionalmente, mulheres pobres e informais. Nos países de baixa e de média renda, onde 90% da mão de obra empregada está na economia informal, são as mulheres as mais atingidas. Na América Latina, setores em que a força de trabalho feminina é preponderante estão fortemente impactados pelo vírus, como arte, cultura e entretenimento, alimentação, hospedagem, cuidado e trabalhos domésticos (ILO, 2020).

Em estudo realizado em abril de 2020 sobre os efeitos da crise sanitária e a necessidade de se proteger os trabalhadores precários, a *Walk Free Foundation* destacou cinco principais riscos aos quais esses trabalhadores estão submetidos: 1. Trabalhadores sem meios de sustento próprio e de suas famílias agravam o risco sanitário e humanitário; 2. Moradias comunitárias apinhadas e apertadas e locais de trabalho sem as medidas de distanciamento social e de saúde, associados à falta de acesso à testagem, ao

sistema de saúde de qualidade e à licença remunerada para tratar da saúde, aumentam o risco de transmissão comunitária da COVID-19 desses trabalhadores; 3. Mulheres na linha de frente estão submetidas ao aumento do risco de superexploração; 4. Xenofobia e discriminação contra imigrantes podem levar à escalada de violência e exploração; 5. Generalizada perda de postos de trabalho, o fechamento das fronteiras migratórias regulares e a redução dos padrões das normas de trabalho aumentam a vulnerabilidade ao trabalho forçado, tráfico de pessoas e escravidão moderna (WALK FREE FOUNDATION, 2020).

Ainda segundo a pesquisa, além das mulheres representarem parcela majoritária dos postos informais de trabalho, elas estão expostas a “formas peculiares de marginalização, exploração e discriminação, em especial em atividades de cuidado, nos serviços e indústria da saúde, apontadas como linhas de frente no combate à pandemia”. Destaca-se, ainda, o papel da violência doméstica e de gênero no aumento da vulnerabilidade das mulheres durante a pandemia (WALK FREE FOUNDATION, 2020).

Nessa mesma linha, o estudo empírico do IPEA, “Mercado de Trabalho e Pandemia da Covid-19: Ampliação de Desigualdades já Existentes?”, indicou que a

média de mulheres no mercado de trabalho foi de 46,3% (quarenta e seis inteiros e três décimos percentuais), entre abril e junho de 2020. Este número não ficava abaixo dos 50% (cinquenta por cento) desde 1990 (IPEA, 2020). A pesquisa assim concluiu:

Os trabalhadores em situação de maior precariedade no mercado de trabalho, os impossibilitados de realizar seu trabalho à distância e aqueles do setor informal da economia são os que possuem maior risco de perder a ocupação. Também as mulheres devem ser afetadas de forma diferenciada nessa crise devido à ausência de atividades escolares presenciais e ao aumento das atividades domésticas e de cuidados. De fato, os resultados encontrados nesta nota sugerem que os efeitos desta crise sobre o mercado de trabalho foram imediatos e afetaram de forma diferenciada os trabalhadores. Os mais afetados em termos de perda de ocupação foram as mulheres, os mais jovens, os pretos e os com menor nível de escolaridade (IPEA, 2020).

Os dados anteriores à pandemia estimavam que 40.3 milhões de pessoas eram submetidas à escravidão no mundo¹³. A *Walk Free Foundation* alerta para o fato de que os riscos sanitários, sociais e econômico, uma vez combinados, criam as condições ideais para a superexploração,

inclusive por meio do trabalho forçado (WALK FREE FOUNDATION, 2020).

A OIT estima que, em decorrência da crise da COVID-19, o trabalho precário aumentará, colocando em torno de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) milhões de pessoas a mais nessa situação (ILO, 2020).

Os dados apresentados pela pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva (BRASIL, 2020), constatou que, entre as diaristas, 39% (trinta e nove por cento) foram dispensadas com garantia de pagamento, 23% (vinte e três por cento) continuaram trabalhando durante a pandemia e 39% (trinta e nove por cento) foram dispensadas sem pagamento, numa divisão percentual que revela que elas estão, conforme já alertado por Ricardo Antunes, entre o fogo cruzado de ficar sem trabalhar e, portanto sem receber, ou de trabalhar para sobreviver e, portanto, expor-se ao vírus, arriscando sua vida e de sua família (IPEA, 2020).

A situação torna dramática a reflexão proposta por Raquel Santana, ao traçar uma distinção nítida entre o estar em casa e o trabalho, vistos como elementos dissociados para as mulheres brancas, que buscam trabalho fora de casa, e que se confundem para as mulheres negras, empregadas domésticas. Para a autora,

das operações contra o trabalho escravo no Brasil, bem como a redução drástica de doações e investimentos nesse setor que, dificilmente, serão retomadas.

¹³ Com relação ao trabalho escravo contemporâneo, a organização Delta 8.7 alerta ainda para o fato de que vários governos e organizações da sociedade civil tiveram seu trabalho interrompido, destacando a paralisação temporária

“estar em sua própria casa, ainda que realizando o trabalho de cuidado não remunerado, poderia não ser o desejo das mulheres brancas, mas desde muito tem sido o das mulheres (e trabalhadoras) negras” (SANTANA, 2020).

Em meio à pandemia, o desejo de estar em sua própria casa, cuidando de si e dos seus, é acentuado. No caso das empregadas domésticas, mais uma vez esse direito lhes é negado, inclusive pelo Estado, ao prever expressamente em decretos estaduais o trabalho doméstico como essencial, sem qualquer distinção entre as atividades de cuidado ou não, como explicitado por Gabriela Neves Delgado, Renata Queiroz Dutra e Raquel Santana (DELGADO, DUTRA, SANTANA, 2020).

A pesquisa “Quem cuida das cuidadoras: Trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus”, realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (DIEESE, 2020), corrobora com a conclusão de que o trabalho doméstico foi intensamente afetado pela crise da pandemia. O primeiro ponto de destaque é o alto índice de informalidade do setor, bem como o baixo percentual de trabalhadoras com acesso à seguridade social, sendo que apenas 38% contribuem regularmente para a Previdência Social. Por outro lado, os salários baixos, como apontado

anteriormente, contribuem para a ausência de reservas financeiras para momentos de maior dificuldade (DIEESE, 2020). O desemprego também se mostra pronunciado e, segundo dados do PNAD Covid, esse setor soma cerca de 500 (quinhentos) mil empregos perdidos (PNAD, 2020).

A *Walk Free Foundation* destaca também o problema das trabalhadoras domésticas que, em muitos países, são excluídas da proteção trabalhista e sujeitas não apenas ao controle dos empregadores, mas também das autoridades migratórias (WALK FREE FOUNDATION, 2020). O isolamento social muitas vezes as aprisiona em casas alheias, em espaços de abusos e exploração.

No Brasil, há centenas de casos de trabalhadoras domésticas obrigadas a realizarem quarentenas em casas alheias, trabalhando continuamente. Aqui cabe lembrar como é emblemático o fato de a primeira vítima de COVID-19, no estado do Rio de Janeiro, ter sido uma empregada doméstica idosa que contraiu o vírus da patroa que a manteve trabalhando para continuar a ser cuidada, como se a vida negra daquela trabalhadora não importasse.

4. Conclusão

Seguramente, o tratamento para a crise pandêmica da COVID-19 não será

alcançado apenas com medicamentos ou a aprovação de vacinas. Por certo, a cura da pandemia somente se dará com o tratamento enérgico de suas causas sociais.

Neste estudo, procurou-se, a partir da ilustração de um caso real, apresentar uma personagem viva e representativa de um Brasil ainda calcado em desigualdades sociais, especialmente marcadas pela interseccionalidade de raça e de gênero. As contradições e cruzeiras do caso concreto ilustrado revelam categorias a serem exploradas e que se tornaram ainda mais sensíveis no contexto pandêmico.

Todos os detalhes do caso estudado foram extraídos da notícia divulgada pelo Ministério Público do Trabalho, em seu sítio oficial, ao cobrir a operação de resgate da trabalhadora e ao retratar em cores o que é o tipo penal do trabalho escravo em condições degradantes. O uso dessa fonte se mostrou necessário, uma vez que o processo judicial do caso tramita em segredo na Justiça do Trabalho, sem que seja possível acesso imediato aos autos.

Seguiu-se com a análise do enquadramento do caso à categoria do trabalho escravo contemporâneo, explorando o conceito de trabalho degradante. Então, foi descrito o perfil dos trabalhadores resgatados destas condições, concluindo por serem, de forma majoritária, homens negros, pretos ou pardos; migrantes

internos, predominantemente nordestinos; de baixa escolaridade e economicamente fragilizados. Neste ponto, mereceu uma reflexão específica sobre o gênero do resgatado no Brasil, a partir das estatísticas internacionais que apontam as mulheres como vítimas prioritárias de trabalho escravo e sua baixa representação entre os alcançados pelas políticas públicas brasileira.

No tópico seguinte, tratou-se do trabalho doméstico, reconhecendo que as características próprias e históricas desta forma de trabalho, desde a alta informalidade do setor, o baixo patamar salarial, a invisibilidade do trabalho de cuidado, a resistente presença do trabalho infantil até os aspectos subjetivos dessa relação, como o papel do estigma de que essas mulheres tudo aguentam e da indiferença com que são tratadas.

Na última seção, foram identificados grupos especialmente vulneráveis à COVID, demonstrando que esta vulnerabilidade os alcança também quanto às consequências sociais e econômicas das medidas, ou falta delas, de enfrentamento à pandemia. Neste tópico, foi possível perceber a similitude entre os perfis dos vulneráveis ao aliciamento para o trabalho escravo e o dos que serão desproporcionalmente prejudicados pela crise, o que exige um alerta para o risco do

aumento do número de trabalhadores submetidos a este crime. Uma preocupação diferenciada surge com relação às mulheres negras e a sua suscetibilidade ao trabalho escravo doméstico.

Diante de tudo isso, conclui-se pela necessidade de potente transformação social que alcance todos os quadrantes da COVID-19, na expectativa de que os grupos socialmente vulneráveis não sejam ainda mais afetados pela pandemia.

Referências bibliográficas

AIRES, Monique Oliveira; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Trabalho em condições degradantes: uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho 8ª região. *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, v.1, n. 4, p. 209–272, 2017.

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2019.

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; SANTOS, Denise Pereira dos; LEITE, Fernanda Moreira; LIMA, José Wilson de. O trabalho infantil doméstico e o processo de escolarização. *Psicologia e Sociedade*, Recife, v. 23, n. 2, p. 293–302, 2011.

ALVES, Raíssa Roussenq. A Herança do Racismo. In: SAKAMOTO, Leonardo. *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020, p. 173-188

ANTUNES, Ricardo. *Coronavírus: O trabalho sob fogo cruzado*. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. *Inspeção do Trabalho já resgatou 55 mil*

trabalhadores de condições análogas às de escravo. Brasília, 20 jul. 2020. Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/julho/inspecao-do-trabalho-ja-resgatou-55-mil-trabalhadores-de-condicoes-analogas-as-de-escravo>. Acesso : 11 out. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso: 11 out. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Doméstica é resgatada em situação análoga a de escravo em bairro de elite em São Paulo*. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/domestica-e-resgatada-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-bairro-de-elite-em-sao-paulo>. Acesso: 15 out. 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; CARDOSO, Yasmin Sales Silva; LITAIFF, Ana Rebecca Manito. Trabalho em condições degradantes - caracterização: análise da jurisprudência do TRT 8ª Região e do TRF 1ª Região. *Revista Direitos, trabalho e política social*, Cuiabá, p. 40–67, 2017.

BUENO, Marina de Araújo; OLIVEIRA, Rita Magalhães. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CASTILLO, R. Aída Hernández. *Resistencias penitenciarias: investigación activista en espacios de reclusión*. México: Juan Pablos Editor, 2017.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.

Trad. Liane Schneider. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171–188, 2002.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz; SANTANA, Raquel. Racismo institucional: o que é essencial em tempos de pandemia? Necessidade de união de esforços para a garantia do direito ao exercício de qualquer trabalho em condições de dignidade. *Jota*, 2020. Disponível em <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/racismo-institucional-o-que-e-essencial-em-tempos-de-pandemia-18062020#_ftn6>. Acesso : 21 out. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *O novo manual do trabalho doméstico*. São Paulo: LTr, 2016.

DELTA87. *The Impact of COVID-19 on Modern Slavery*. Disponível em <https://delta87.org/2020/03/impact-covid-19-modern-slavery/> Acesso: 15 out. 2020.

DIEESE. Departamento Intersidncial de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. *Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus*, n. 96, 2020.

GOMES, Isabella Filgueiras. Trabalho Escravo doméstico no Brasil contemporâneo: contornos, características e formas de enfrentamento. In: *Direitos humanos no trabalho pela perspectiva da mulher*. Belo Horizonte: RTM, 2019.

GONZALES, Lélia. *Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher*, Annual Meeting of the Latin American Studies Association, Pittsburgh, 1979. Disponível em: https://coletivomariasbaderna.files.wordpress.com/2012/09/cultura_etnicidade_e_trabalho.pdf. Acesso: 15 out. 2020.

HADDAD, Carlos H. B; MIRAGLIA, Livia M.M. *Trabalho escravo: entre os achados da*

fiscalização. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HIRATA, Helena. Gênero, Patriarcado, Trabalho e Classe. *Revista Trabalho Necessário*, Rio de Janeiro, v.16, n.29, p. 14–27, 2018.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *IBGE apoiando o combate à COVID-19*, Disponível em <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>>. Acesso: 20 out. 2020.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *IBGE divulga as Estimativas de População dos municípios para 2018*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22374-ibge-divulga-as-estimativas-de-populacao-dos-municipios-para-2018> . Acesso: 16 out. 2020.

ILO, International Labour Office. *COVID-19 and the world of work: Impact and policy responses*. Geneva: International Labour Office, 2020. . Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_738753.pdf . Acesso: 13 out. 2020.

ILO, International Labour Office. *Global Estimates of Modern Slavery*. Geneva: International Labour Office, 2017. Disponível em: http://ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf. Acesso: 15 out. 2020.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua*. 2019. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9538>. Acesso: 15 out. 2020.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada. *Mercado de trabalho e pandemia da Covid-19: ampliação de desigualdades já existentes?*, 2020b. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10186/1/bmt_69_mercdetrabalho.pdf. Acesso : 13 out. 2020.

KARA, Siddhart. *Modern Slavery: A Global Perspective*. Columbia University Press, 2017.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? *Nova Economia*, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 323–350, 2007.

KUHN, Daniela Isabel; QUELUZ, Gilson Leandro. “Mulher aguenta tudo”: catadoras, cuidado da família e trabalho precário. In: *O cuidado em cena: desafios políticos, teóricos e práticos*. Florianópolis: Editora UDESC, 2018. p. 251–278.

LUGONES, María. Colonialidad y género. *Tabula Rasa*, Colombia, n. 9, p. 73–101, 2008.

MELO, Karine. Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019. *Agência Brasil*, Brasília, 28 de janeiro de 2020. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em> Acesso: 11 out. 2020.

MENDES, Conrado Hubner; OLIVEIRA, Vanessa Elias; ARANTES, Rogério Bastos e outros. *Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva - “JUSTIÇA PESQUISA” Relatório Analítico Propositivo*. 2017.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo : conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo : LTr, 2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza.

Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

OLIVEIRA, João Batista Araujo e; GOMES, Matheus; BARCELLOS, Thais. A Covid-19 e a volta às aulas: ouvindo as evidências. *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, v.28, n.108, p. 555–578, 2020.

PAMPLONA, Mário Sérgio Beltrão. Uma concepção sobre trabalho degradante em condição análoga a de escravo. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, p. 119–146, 2016, Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1389/1174>. Acesso: 15 out.2020.

PENHA, Daniela. Negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil. *Repórter Brasil*. São Paulo, 20 de novembro de 2019.

QUEIROZ, Jane Bernardes da Silva Franco de. *Adoção de má fé e trabalho escravo: abandono por esperança, adoção de má fé e trabalho escravo na relação familiar com filhos de criação*. Disponível em: [http://www.cpgls.ucg.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/ADO%C3%87%C3%83O%20DE%20M%C3%81%20F%C3%89%20E%20TRABALHO%20ESCRAVO\[1\].pdf](http://www.cpgls.ucg.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/ADO%C3%87%C3%83O%20DE%20M%C3%81%20F%C3%89%20E%20TRABALHO%20ESCRAVO[1].pdf) Acesso : 11 out. 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In : Edgardo Lander (org.). *Eurocentrismo e ciências sociais : perspectivas latino- americanas*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 227–278.

REDE DE PESQUISA SOLIDÁRIA, Covid-19: políticas públicas e as respostas da sociedade. *Políticas Públicas e Sociedade*, São Paulo, n.14, 2020. Disponível em : <https://jornal.usp.br/wp->

content/uploads/2020/07/BoletimPPS_14_3julho.pdf . Acesso : 11 out. 2020.

SANTANA, Raquel Leite da Silva. *O trabalho de cuidado remunerado em domicílio como espécie jurídica do trabalho doméstico no Brasil: uma abordagem trabalhista à luz da trilogia literária de Carolina Maria de Jesus*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Almedina, 2020.

SILVA, Christiane Leolina Lara; ARAÚJO, José Newton Garcia de; MOREIRA, Maria Ignez Costa; BARROS, Vanessa Andrade. O trabalho de empregada doméstica e seus impactos na subjetividade. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, vol. 23, no. 1, p. 454–470, Jan. 2017.

SORRATO, Lúcia Helena. *Quando o trabalho é na casa do outro: um estudo sobre empregadas domésticas*. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/667>. Acesso : 15 out. 2020.

SUZUKI, Natália Suzuki ; PLASSAT, Xavier. *O perfil dos sobreviventes. Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

SUZUKI, Natália Suzuki. *Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil? Equipe ‘Escravo, nem pensar’*. São Paulo, 2020.

THÉRY, Hervé; MELLO, Neli Aparecida de; HATO, Julio; GIRARDI, Eduardo Paulon. *Atlas do trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: Amigos da Terra, 2009. Disponível em: <https://www.amazonia.org.br/wp-content/uploads/2012/05/Atlas-do-Trabalho-Escravo.pdf>. Acesso: 12 out. 2020.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá Nicoli; VIREIA, Regina Stela Correa. Cuidado em surto: da crise à ética. *Cult*, São Paulo, v.23, n.257, p. 75–77, 2020.

WALK FREE FOUNDATION. *Protecting People in a Pandemic: urgent collaboration in needed to protect vulnerable workers and prevent exploitation*. 2020. Disponível em <https://cdn.minderoo.org/content/uploads/2020/04/30211819/Walk-Free-Foundation-COVID-19-Report.pdf>. Acesso: 13 out. 2020.

WALK FREE FOUNDATION. *Global Slavery Index*. 2018. Disponível em <<https://www.globalslaveryindex.org/2018/findings/highlights/>>. Acesso : 13 out. 2020.